



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000421414**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090970-41.2025.8.26.0000, da Comarca de Araçatuba, em que é paciente MARCELO DA SILVA e Impetrante MARCOS VINICIUS DA SILVA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **não conheceram da presente impetração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), AMABLE LOPEZ SOTO E SÉRGIO MAZINA MARTINS.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**PAULO ROSSI**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

***Habeas Corpus* nº 2090970-95.2025.8.26.0000 – Comarca de Araçatuba/SP**

**Impetrante: Dr. Marcos Vinicius da Silva**

**Paciente: Marcelo da Silva**

**Impetrado: MM. Juiz de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ**

**TJSP – 12ª. CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL**

**VOTO Nº 51.625**

HABEAS CORPUS – Execução Penal – Pedido de progressão ao regime semiaberto – Lentidão – Alegação de constrangimento ilegal, uma vez que requereu a promoção de regime prisional e ainda não existe decisão a respeito – NÃO CONHECIMENTO – O writ não se presta para acelerar procedimentos ou apreciar decisão judicial referente à progressão de regime – O magistrado a quo determinou a realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP - 88, de 28/4/2010, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa, diante das peculiaridades do caso concreto – Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Ordem não conhecida.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus* Criminal impetrado em favor de Marcelo da Silva, com pedido liminar, apontando o d. Juízo de Direito do Departamento Estadual de Execução Criminal – 2ª RAJ, da Comarca de Araçatuba/SP, como autoridade coatora, nos autos da execução digitalizada nº 7000063-77.2018.8.26.0129.

Alega o impetrante que o paciente sofre constrangimento ilegal, decorrente do excesso de prazo na apreciação de seu pedido de progressão ao regime semiaberto pela autoridade impetrada, porquanto transcorridos 5 meses desde a sua formulação sem que houvesse a prestação jurisdicional, embora os autos possuam manifestação do Ministério Público, de modo que o paciente permanece cumprindo pena em regime mais gravoso.

Requer a concessão da ordem, inclusive liminarmente, para determinar ao d. Juízo da Execução que dê andamento ao pedido de progressão formulado, uma vez que o paciente ostenta bom comportamento e preenche o requisito objetivo para concessão (fls. 1/6).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 23/24).

Prestadas informações pela autoridade, apontada como coatora (fls. 28), pronunciou-se a douta Procuradoria Geral de Justiça, em parecer, pela denegação da ordem (fls. 40/41).

É o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 31 de março de 2025, *in verbis*:

*“O paciente atualmente cumpre pena em regime fechado,*

*referente a 04 execuções que possui a cumprir, com término de penas previsto para 01/09/2038.*

*O sentenciado requereu a progressão de regime, cujo requisito objetivo será preenchido em 16/04/20253, e, considerando-se que os crimes atribuídos ao paciente são da maior gravidade e que tem longa pena a cumprir, determinei que fosse solicitado à Penitenciária realização da avaliação preconizada pela Resolução SAP – 88 de 28/04/2010 a fim de que o pedido seja analisado de forma mais criteriosa.*

*Informo que, assim que juntados aos autos os laudos solicitados e após a manifestação do Ministério Público e da defesa, será prolatada decisão sobre o pedido de benefício” (fls. 28).*

**A ordem não deve ser conhecida.**

No caso presente, verte das informações prestadas pela autoridade dita coatora que se encontra em andamento expediente para análise de eventual progressão do paciente ao regime semiaberto, aguardando-se a remessa do exame criminológico.

O *habeas corpus* destina-se a amparar o direito de locomoção, por ilegalidade ou abuso de poder, quando evidentes na impetração.

Contudo, a despeito da demora mais que razoável para apuração do pedido formulado pelo paciente, não se presta o *habeas corpus* para acelerar procedimentos referentes a concessão de benefícios junto ao Juízo das Execuções Criminais, ou como no caso, apressar a

solução de expediente de execução penal referente a progressão de regime prisional, que exige a verificação de requisitos objetivos e subjetivos.

Se há injustificado retardamento na prestação jurisdicional, estará ocorrendo excesso de execução, devendo ser suscitado novo incidente, nos moldes do artigo 185 da Lei de Execução Penal. Daquilo que ali for decidido caberá agravo à segunda instância, que, então, poderá proferir novo julgamento, em face do resultado do procedimento.

A Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXVIII, prescreve: *"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."*

No entanto, essa garantia deve ser compatibilizada com outras de igual estatura constitucional, como o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório que, da mesma forma, precisam ser asseguradas às partes no curso do processo.

Necessário considerar que, cumprido tal requisito, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional.

Razoável ponderar que o Juízo de 1º Grau não tinha sua convicção formada acerca do mérito para a concessão do pleito, em que

pese o atestado de boa conduta carcerária.

Dessa forma, determinou a d. autoridade impetrada a submissão do paciente a exame criminológico, diante das peculiaridades do caso concreto, considerando-se que os crimes pelos quais o executado cumpre pena são da maior gravidade (roubos majorados, além de tráfico de drogas), bem como a quantidade de pena imposta, com término previsto para 01/09/2038, a fim de que o pedido de progressão ao regime semiaberto possa ser analisado de forma mais criteriosa (fls. 35).

Com efeito, o pedido de progressão de regime requerido em favor do paciente, demanda acurada análise de provas, não compatíveis com o rito estreito do *writ*.

Vale dizer, a execução penal não pode ser encarada como uma ficção jurídica, na qual o Estado finge que reeduca e o infrator finge que se recupera, sem nenhum compromisso com a sua efetiva ressocialização.

Saliente-se, por necessário, que sequer houve o transcurso do lapso temporal apontado pelo ilustre para a obtenção do benefício ora pretendido, que se dará em 16/04/2025 (cálculo de penas às fls. 19). Com isso, não obstante a defesa tenha pleiteado a progressão de regime em favor do paciente em 11/11/2024, e o d. Juízo *a quo* tenha proferido a deliberação judicial, determinando a elaboração de exame criminológico, em 31/02/2025, a certa mora na solução do incidente de progressão de regime não está, com a devida vênia, acarretando prejuízo ao paciente.

Outrossim, eventual benefício a que faça jus no decorrer da execução da pena, não pode a paciente pleitear via *Habeas Corpus*, antes que seja apreciado em Primeiro Grau, sob pena de supressão de instância.

Em suma, não se percebe por parte do Juízo impetrado qualquer desídia na condução do pedido progressional que importe em constrangimento ilegal.

Assim, não se podendo verificar de plano a situação abusiva, não cabe o amparo da medida constitucional pretendida, sendo impossível o conhecimento daquilo que se pede.

Ante o exposto, não conheço da presente impetração.

**PAULO ANTONIO ROSSI**  
**RELATOR**